

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.330.215 - RS (2012/0128073-0)

RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALCIBIADES ANTUNES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: CASSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES.	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL S/A - DAB
INTERES.	: CAIXA DE AUXÍLIO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DO COMÉRCIO S/A CACIBAN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DE FONTE DE CUSTEIO E EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DE PLANO DE BENEFÍCIOS. IMPERTINÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 291/STJ. REALINHAMENTO SALARIAL. EXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMAS ORIUNDOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCABIMENTO.

1. Não se conhece de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando indicada como paradigma decisão da Justiça do Trabalho.
2. A discussão a respeito de equilíbrio financeiro e atuarial de plano de benefícios só é pertinente se envolve entidade de previdência complementar, não tendo cabimento quando a condenação ao pagamento das mensalidades de aposentadoria tem como alvo a instituição financeira demandada na condição de responsável solidária pelo cumprimento das obrigações.
3. Nas ações em que se postula a complementação de aposentadoria ou a revisão do benefício, o prazo prescricional quinquenal previsto na Súmula n. 291 do STJ não atinge o fundo de direito, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos de propositura da ação (AgRg no AREsp n. 621.735/RJ).
4. Incidem os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise das normas estatutárias que regulamentam os planos de benefícios a que aderiram os autores.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Terceir por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

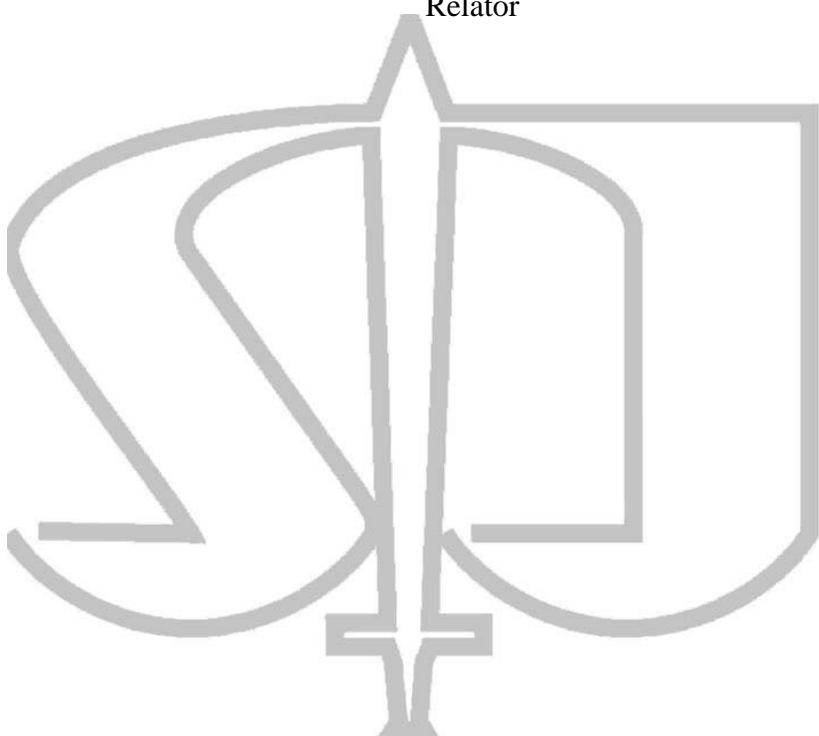
Superior Tribunal de Justiça

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.215 - RS (2012/0128073-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALCIBIADES ANTUNES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : CASSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL S/A - DAB
INTERES. : CAIXA DE AUXÍLIO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DO COMÉRCIO S/A CACIBAN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se, na origem, de ação de cobrança proposta em 27.2.2002 por ALCIBIADES ANTUNES PEREIRA e OUTROS em desfavor do BANCO SANTANDER BRASIL S.A., visando ao recebimento de diferenças de complementação de aposentadoria relativas a aumentos salariais concedidos aos empregados da ativa e negados aos autores.

Aduzem que foram empregados do Banco da Província do Rio Grande do Sul S.A., Banco Nacional do Comércio S.A. e Banco Industrial e Comercial do Sul S.A. e participantes das entidades de previdência privada Associação dos Funcionários Banco da Província do Rio Grande do Sul S.A. (DAB), Caixa de Auxílio dos Funcionários do Banco Nacional do Comércio S.A. (CACIBAN) e Instituto Assistencial Sublicano (IAS).

Relatam que anteriormente ajuizaram ação contra referidos fundos de pensão com pedido idêntico ao apresentado nesta demanda, o qual foi julgado procedente e transitou em julgado. No entanto, foi frustrada a execução da sentença por falta de recursos das réis.

Informam que o Banco Santander adquiriu as instituições financeiras estaduais e, por força do respectivo edital de privatização, obrigou-se ao pagamento dos benefícios dos seus aposentados. Contudo, em razão de não ter o banco sido parte no processo anterior, optaram pelo ajuizamento da presente ação com vistas à obtenção das diferenças mencionadas.

O pedido foi julgado procedente em primeiro grau de jurisdição, observada a prescrição quinquenal.

Ambas as partes apelaram. O Tribunal de Justiça gaúcho deu parcial provimento ao

Superior Tribunal de Justiça

recurso da instituição financeira em questão relativa à verba honorária e também deu parcial provimento ao recurso adesivo dos autores para majorar dita verba e determinar a interrupção da prescrição a contar da citação das entidades de previdência no processo anterior.

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos ao acórdão estadual.

Admitido na origem o recurso especial interposto pelo Banco Santander.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.215 - RS (2012/0128073-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL SOLIDÁRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DE FONTE DE CUSTEIO E EQUILÍBRIOS FINANCIERO E ATUARIAL DE PLANO DE BENEFÍCIOS. IMPERTINÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 291/STJ. REALINHAMENTO SALARIAL. EXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMAS ORIUNDOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCABIMENTO.

1. Não se conhece de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando indicada como paradigma decisão da Justiça do Trabalho.
2. A discussão a respeito de equilíbrio financeiro e atuarial de plano de benefícios só é pertinente se envolve entidade de previdência complementar, não tendo cabimento quando a condenação ao pagamento das mensalidades de aposentadoria tem como alvo a instituição financeira demandada na condição de responsável solidária pelo cumprimento das obrigações.
3. Nas ações em que se postula a complementação de aposentadoria ou a revisão do benefício, o prazo prescricional quinquenal previsto na Súmula n. 291 do STJ não atinge o fundo de direito, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos de propositura da ação (AgRg no AREsp n. 621.735/RJ).
4. Incidem os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise das normas estatutárias que regulamentam os planos de benefícios a que aderiram os autores.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

O recurso especial veio fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Não conheço do especial pela alínea "c" por duas razões.

A primeira tem a ver com a utilização pura e simples de ementas dos paradigmas indicados, não se preocupando a parte recorrente em mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, em total desobediência ao art. 255 do RISTJ.

A segunda refere-se à utilização de precedentes oriundos da Justiça do Trabalho para

Superior Tribunal de Justiça

comprovar o dissídio. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*não se conhece de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando indicada como paradigma decisão da Justiça do Trabalho*" (AgRg no EDcl no AREsp n. 219.206/SP, de minha relatoria, DJe de 3.6.2014), ou ainda "*os acórdãos apontados como paradigmas foram proferidos pelo Tribunal Superior do Trabalho e por Tribunais Regionais do Trabalho, o que inviabiliza o conhecimento do especial, uma vez que se confrontam decisões de tribunais não sujeitos à jurisdição do STJ pela via do recurso especial*" (REsp n. 989.912/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 23.10.2012).

Nas razões recursais, o recorrente aponta violação dos arts. 7º e 14, I, da Lei Complementar n. 109/2001 ao argumento de que o acórdão recorrido, ao condená-lo ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria, teria deixado de observar as normas ditadas pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades de previdência complementar, particularmente as que exigem o prévio custeio e a manutenção do equilíbrio econômico, financeiro e atuarial dos planos de benefícios complementares.

Considero totalmente impertinente a discussão da matéria neste processo.

Com efeito, a ação foi proposta em desfavor do Banco Santander, na qualidade de responsável solidário das obrigações contraídas pelos fundos de pensão patrocinados pelas instituições financeiras estaduais privatizadas.

Essa condição de devedor solidário, reconhecida no arresto hostilizado, não foi atacada no recurso que ora se examina, de modo que deve ser recebida como verdadeira. O pagamento dos benefícios aos ex-empregados dos bancos privatizados, segundo consta dos autos, é feito pelo regime de caixa pelo Santander. A obrigação que o recorrente assumiu, portanto, é cumprida diretamente por ele, não havendo falar em equilíbrio econômico e atuarial de plano de benefícios. As regras de prévio custeio e de manutenção do referido equilíbrio só se justificam em relação aos fundos de pensão, uma vez que sua inobservância pode levar prejuízo aos demais participantes, que terão seus benefícios reduzidos ou sua contribuição aumentada para suportar o desajuste do plano. Não é o caso, evidentemente.

No que concerne à prescrição, o recorrente sustenta vulneração dos arts. 103 da Lei

Superior Tribunal de Justiça

n. 8.213/1991 e 75 da Lei Complementar n. 109/2001. Entende ter ocorrido a prescrição do fundo de direito, e não a prescrição quinquenal, como decidiu pelo Tribunal de origem.

Observo, inicialmente, não ter havido recurso no tocante à interrupção da prescrição reconhecida no acórdão recorrido.

Quanto ao mais, a decisão hostilizada encontra-se perfeitamente adequada ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

De fato, ambas as Turmas de Direito Privado do STJ já se posicionaram firmemente no sentido da decisão recorrida. Vejam-se estes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 291/STJ. AGRAVO NÃO PROVADO."

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido e que, nas ações em que se postula a complementação de aposentadoria ou a revisão do benefício, o prazo prescricional quinquenal previsto na Súmula 291 do STJ não incide sobre o fundo de direito, mas atinge tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos de propositura da ação.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg no AREsp n. 621.735/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 10.2.2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULAS 291, 427 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

1. Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão examinou, motivadamente, as questões recorridas, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O pagamento de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo, sujeita, pois, à prescrição quinquenal que alcança somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito (Súmulas 291, 427).

3. Não se verifica o alegado cerceamento de defesa, uma vez que a entidade previdenciária não requereu oportunamente a realização de perícia atuarial, mas tão somente a expedição de ofícios ao Banrisul para informação dos índices praticados.

4. Quanto ao possível desequilíbrio financeiro e atuarial, a recorrente não demonstrou, concretamente, qual o risco de superveniência desse equilíbrio, limitando-se a alegar genericamente a existência de formação de fundo de custeio. Assim, para acolher-se tal alegação, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável (*em sede*) de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp n. 1.478.827/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 27.3.2015.)

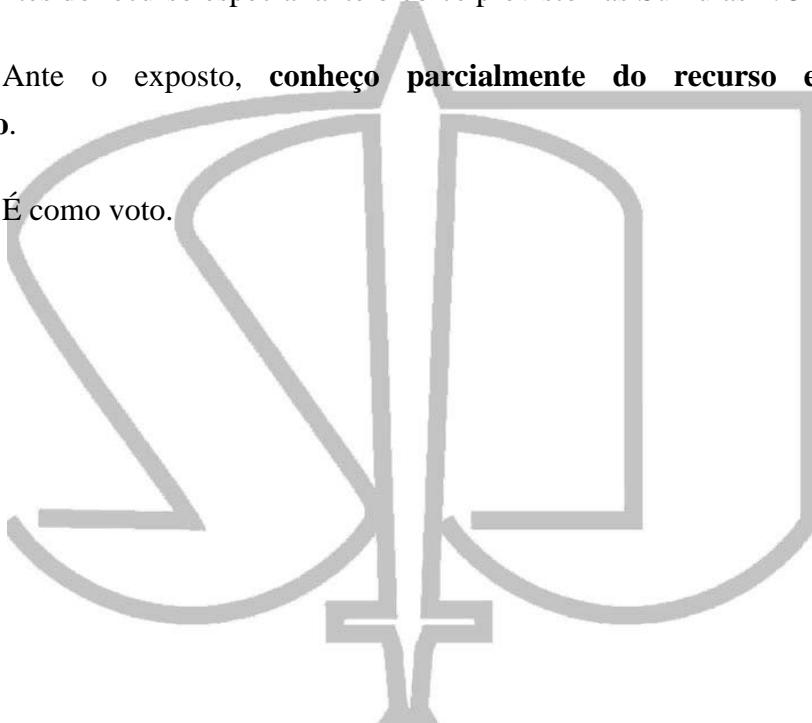
Superior Tribunal de Justiça

Finalmente, melhor sorte não está reservada ao recorrente quanto à alegação de ofensa aos arts. 1.090 do CC/1916 e 114 do CC/2002, por meio da qual pretende a reapreciação da matéria relativa à previsão regulamentar de incidência dos realinhamentos salariais nos proventos de aposentadoria complementar.

Com efeito, o Tribunal de origem, para alcançar a conclusão adotada no arresto combatido, aprofundou-se no exame dos elementos fáticos dos autos, mormente dos estatutos e regulamentos dos planos de benefícios, regras contratuais por excelência, cuja análise foge aos estreitos limites do recurso especial ante o óbice previsto nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento.**

É como voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0128073-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.330.215 / RS

Números Origem: 001/1.05.0100836-9 10501008369 109355728 1196558827 457872-7/210
70042569574 70047461249 70048329502

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretaria

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	ALCIBIADES ANTUNES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	CASSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES.	:	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL S/A - DAB
INTERES.	:	CAIXA DE AUXÍLIO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DO COMÉRCIO S/A CACIBAN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.